

tanto a função de diretor adjunto escolar, afastado de sala de aula.

21. Conforme já destacado acima, na ementa da decisão do STF, a função de magistrado não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira. Desta forma, resta atendido o pressuposto constitucional.

22. Neste sentido, vejamos a decisão abaixo emanada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - DIRETORA DE ESCOLA - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO - Pretensão de inclusão do período como Diretora na certidão expedida para fins de aposentadoria especial ou abono de permanência - Admissibilidade - Cargo exercido que integra a carreira de Magistério - Aplicação do artigo 40, § 5º, da CF, do artigo 67, § 2º, da LDB, com redação dada pela Lei 11.301/2006, e da Lei Complementar Estadual 836/1997 - Entendimento sedimentado pela ADI 3772/STF - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sentença reformada para conceder-se a segurança - Apelação provida. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201 § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

APL 10071208320158260606 SP 1007120-83.2015.8.26.0606, Relator(a): Spoladore Dominguez, Julgamento: 31/08/2016, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Publicação: 01/09/2016

23. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a **professora de carreira** interessada, contava com **51 anos de idade e com 28 anos, 05 meses e 09 dias de serviço público**, consoante Informação de Tempo de Serviço, às fls. 59; preenchendo, assim, os requisitos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, já que a interessada era parte integrante do Magistério, tendo direito a redução de 5 (cinco) anos do tempo mínimo exigido para idade e tempo de contribuição.

24. Por fim, a Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte, atestou o tempo de contribuição do servidor e que os proventos foram fixados corretamente (fls. 86/92).

IV - VOTO

25. Ante o exposto, **VOTO** em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 1.709, de 28 de julho de 2009, que concedeu a aposentadoria voluntária a beneficiária Sra. Núbia Barbosa da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Maceió - IPREV, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao Instituto de Previdência Municipal de Maceió - IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Presidente - Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Relator - Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante (IMPEDIDO)

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Ministério Público de Contas - Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de Maio de 2019.

Maceió, 15 de maio de 2019.

Diego de Moraes Ramos Silva

Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 14/05/2019

Processo TC: 434/2014

Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL

Assunto: RELATÓRIO

Considerando a identidade de objeto com o processo TC/AL nº 16.250/2014, encaminhem-se os autos para arquivamento, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Remeta-se à: ARQUIVO

Processo TC: 1062/2019

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Considerando a notificação via AR, às fls. 09, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para a certificar se houve envio de defesa/justificativa pelo Gestor. Após, retorne ao relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 1029/2019

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Considerando a notificação via AR, às fls. 09, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para a certificar se houve envio de defesa/justificativa pelo Gestor. Após, retorne ao relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 1066/2019

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Considerando a notificação via AR, às fls. 09, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para a certificar se houve envio de defesa/justificativa pelo Gestor. Após, retorne ao relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 3403/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem. Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências cabíveis.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 3383/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem. Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências cabíveis.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 10214/2010

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem. Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências cabíveis.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 13261/2005

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL

De ordem. Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências cabíveis.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

<p>ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO</p>
--

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SESSÃO PLENÁRIA, DIA 14/05/2019, relatou os seguintes processos:

PROCESSO: TC 12866/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens

CONSULENTE: Sr. José Floriano Bento de Melo - Prefeito do município

ASSUNTO: Consulta

ACÓRDÃO Nº: 065/2019

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o PLENO do tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a proposta de voto da Conselheira Relatora do feito para:

I - CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/e art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

II - RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos:

Nos casos de abertura de nova conta bancária para gerir os recursos do FUNDEB, a fim de alterar a sua titularidade, passando da Prefeitura ao órgão responsável diretamente pela sua movimentação, todo o saldo restante na antiga conta deverá ser imediatamente transferido para a que fora recém aberta, devendo ser esta sua última e exclusiva movimentação, a fim de assegurar a aplicação dos recursos com fulcro nos artigos 21 e 22 da Lei nº. 11.494/2007.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

IV - PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

V - QUE seja dada comunicação a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO FUNDEB. CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA. SALDO REMANESCENTE EM CONTA ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Jacaré dos Homens, Sr. José Floriano Bento de Melo, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre a utilização de recursos nas contas bancárias vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2. O consulente submete para a apreciação deste Tribunal a seguinte indagação, transcrita integralmente como formulada: "Nos casos onde foram necessários procedimentos para abertura de uma nova conta bancária, para adequação aos requisitos previstos na Portaria Conjunta STN/FNDE 02/2018, o saldo restante da conta já existente, em CNPJ do Município, deverá ser imediatamente transferido para a nova conta específica do FUNDEB, a qual está em titularidade do Órgão responsável pela movimentação financeira do FUNDEB, com o propósito de que seja assegurada a sua utilização em conformidade com os artigos 21 e 22 da Lei 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), bem como a transparência quanto à sua

movimentação, conforme exigências da mesma Portaria ou a movimentação do saldo restante pode ser realizada pela conta antiga, até o esgotamento dos valores e o encerramento da conta?"

3. Encaminhados pelo relator, à época, ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer nº 381/2019/PG/EP (fls. 05/10), da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, que se manifestou pelo conhecimento da presente consulta, e em resposta ao consultante opinou que a conta do fundo deverá ser única e específica; e que ao abrir uma nova conta, os saldos remanescentes devem ser imediatamente transferidos a nova conta de acordo com o que preceitua a Portaria Conjunta STN/FNDE nº. 02/2018.

4. Tendo em vista a nova conformação das Relatorias, publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), os autos foram encaminhados a esta Conselheira Relatora no dia 27/03/19, oriundos do Gabinete Conselheiro Cicero Amélio.

5. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

6. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III - DA ANÁLISE

III. 1 – Da admissibilidade

7. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

8. Preliminarmente à análise dos termos das questões ora formuladas, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

10. Nesta esteira, ressalta-se que o signatário da petição é parte legítima para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas na aplicação dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X, alínea "a" da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

11. A proposição formulada (transcrita no item 2) tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

12. Verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que a consulta formulada nos presentes autos deve ser conhecida e atendida por esta Corte de Contas.

13. Passa-se a enfrentar as questões suscitadas.

III. 2 – Da análise

14. Indagação: "Nos casos onde foram necessários procedimentos para abertura de uma nova conta bancária, para adequação aos requisitos previstos na Portaria Conjunta STN/FNDE 02/2018, o saldo restante da conta já existente, em CNPJ do Município, deverá ser imediatamente transferido para a nova conta específica do FUNDEB, a qual está em titularidade do Órgão responsável pela movimentação financeira do FUNDEB, com o propósito de que seja assegurada a sua utilização em conformidade com os artigos 21 e 22 da Lei 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), bem como a transparência quanto à sua movimentação, conforme exigências da mesma Portaria ou a movimentação do saldo restante pode ser realizada pela conta antiga, até o esgotamento dos valores e o encerramento da conta?"

15. Resposta: O FUNDEB iniciou-se a partir do exercício de 2007 com a extinção do antigo FUNDEF, objetivando investimentos na educação infantil e fundamental, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração. (art. 2º da Lei nº. 11.494/2007 - Lei do FUNDEB).

16. Os recursos que compõem o fundo são provenientes de impostos e transferências dos estados e municípios, bem como de complementação de uma parcela de verbas federais, ambas vinculadas à educação, amparadas pelo art. 212 da Constituição Federal. A disponibilização destes, no âmbito estadual e municipal ocorre mediante a proporção numérica de alunos matriculados presencialmente nas respectivas redes de educação básica.

17. O fato em questão, traz à baila indagação do consultante a respeito de contas bancárias vinculadas ao FUNDEB, - diante de exigência expressa na legislação para que os órgãos responsáveis por tais recursos gerenciem e movimentem as verbas em contas únicas e específicas:

Lei nº. 11.494/2007

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

Decreto nº. 7.507/2011

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

18. Destarte, diante dos dispositivos acima exarados, tem-se que o órgão responsável pelo fundo deve movimentar os recursos em conta única e específica, abertas compulsoriamente no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal - art. 1º da Portaria STN nº. 317/2008.

19. Neste diapasão, foi publicada a Portaria Conjunta FNDE/STN nº. 02, de 15 de janeiro de 2018, que estabelece critérios e orientações a serem adotadas pelos estados, municípios e agentes responsáveis pela movimentação de recursos do FUNDEB. Esse ordenamento jurídico, objetiva assegurar a ampla transparência dos dispêndios realizados com as verbas do fundo a fim de atender a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Transparência), de modo que esses recursos sejam movimentados por meio exclusivamente eletrônicos.

20. Conforme publicação da Assessoria de Comunicação Social do FNDE – em seu portal, na prática os gestores devem comparecer a instituição financeira a qual o ente mantém conta aberta do FUNDEB para regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de titularidade da conta em nome da Secretaria de Educação c/ou órgão equivalente, confirmar a instituição bancária e autorizar a movimentação financeira por meio eletrônico.

21. Segundo o FNDE, os procedimentos previstos na portaria supracitada têm por finalidade assegurar o cumprimento da legislação em vigor, no que concerne publicizar à transparência dos gastos públicos de forma a garantir a exclusividade e a especificidade das contas do FUNDEB, de modo a preservar a aplicação do fundo privativa nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, tal como evitar que bloqueios judiciais de contas bancárias do poder executivo atinjam as verbas destinadas à educação.

22. A movimentação financeira dos recursos creditados em conta única do FUNDEB deve ser realizada pelo Secretário de Educação ou responsável por órgão equivalente do respectivo governo que atuará como ordenador de despesa, sendo essa a condição do gestor dos recursos da educação, com responsabilidade solidária pelo chefe do executivo que detém a competência da referida delegação.

23. Entretanto, conforme exarado pelo consultante, o jurisdicionado o qual ele representa atualmente, dispõe de conta aberta para o devido fundo em titularidade – nome e CNPJ – da prefeitura municipal, e não em nome da respectiva secretaria ou órgão equivalente, assim faz-se necessária abertura de nova conta bancária com intuito de alterar sua titularidade, fato esse, que provavelmente deve abranger diversos municípios do Estado de Alagoas.

24. Por esse motivo intrínseco, o ente encontra-se com duas contas abertas para o fundo, uma em titularidade da prefeitura e outra registrada pela secretaria de educação, em desacordo com o que determina os dispositivos exarados no art. 17 da Lei nº 11.494/2007 e art. 2º do Decreto Federal nº. 7.507/2011.

25. A legislação federal não trata de possibilidade de criação de outra conta para transferências ou divisão de verbas do FUNDEB, uma vez que esses desdobramentos financeiros não se mostram oportunos a um bom e regular controle dos recursos. Não obstante, caso seja julgado a real necessidade de abertura de uma nova conta bancária pelos estados e municípios, é adequado expor as características da conta criada, quanto a sua exclusividade e publicidade de sua movimentação, junto aos órgãos de controle e de acompanhamento – Conselho do FUNDEB, Tribunal de Contas, Ministério Público e Órgãos Legislativos, de forma a assegurar a transparência do erário do fundo.

26. Por conseguinte, de acordo com portal do FNDE, havendo a necessidade de abertura de uma nova conta bancária, o saldo restante na conta já existente, "deverá ser imediatamente transferido para a nova conta específica do FUNDEB", a fim de assegurar a aplicação dos recursos com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei nº. 11.494/2007. Dessa forma, o FNDE é taxativo quanto à utilização dos recursos do fundo em uma única conta, e a exclusiva movimentação de recursos na conta antiga, após a abertura da nova conta, tão somente, para a transferência total da quantia.

27. É importante frisar que o art. 2º, incs. I e II da Portaria do STN nº. 317/2008 estabelece que em casos de mudança de instituição bancária, a respectiva agência ficará responsável de comunicar a escolha à outra instituição financeira (Banco do Brasil ou Caixa Econômica) detentora do domicílio bancário do fundo mediante apresentação de documento de formalização pelo responsável do FUNDEB da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a viabilizar o redirecionamento dos créditos para a nova conta.

28. Depreende-se ainda que a portaria supracitada dispõe sobre medidas a serem adotadas pela instituição bancária, eis o texto:

Portaria STN nº 317/2008

Art. 2º (...)

III. a instituição financeira escolhida para manutenção e movimentação das contas do FUNDEB assegurará:

a. que eventuais custos para manutenção dos serviços bancários, relacionados à referida conta, negociados com base na legislação bancária, entre a instituição financeira e o ente governamental mantenedor, não recaiam sobre os recursos do FUNDEB, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

b. a disponibilização, em meio eletrônico, de livre acesso e amplo conhecimento da sociedade, de demonstrativos que reflitam os créditos realizados à conta FUNDEB, em favor de cada ente governamental detentor da conta, detalhados por origem dos recursos, data de crédito e mês de referência dos repasses e totalização destes, por mês e ano;

c. disponibilização regular e periódica, de extratos bancários das contas do FUNDEB que mantêm, aos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e

d. disponibilização dos extratos das contas bancárias do FUNDEB que mantêm, aos respectivos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas da União, Estados e/ou Municípios, do Ministério Público e Polícias Federal e/ou Civil, quando por estes solicitados.

29. Por fim, ressalta-se que todas as informações afetas à conta bancária específica do FUNDEB deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro do Conselho do fundo de que trata o art. 24 da Lei 11.494/2007, no âmbito do sistema de informação do CACS-FUNDEB, assim determina o art. 12 da Portaria Conjunta FNDE/STN nº. 02/2018.

IV- PROPOSTA DE VOTO

30. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, inc. XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL 006/2018 – acompanhando os termos do parecer do Ministério Público de Contas, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

a - **CONHECER** da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

b - **RESPONDER** à indagação formulada nos seguintes termos:

Nos casos de abertura de nova conta bancária para gerir os recursos do FUNDEB, a fim de alterar a sua titularidade, passando da Prefeitura ao órgão responsável diretamente pela sua movimentação, todo o saldo restante na antiga conta deverá ser imediatamente transferido para a que fora recém aberta, devendo ser esta sua última e exclusiva movimentação, a fim de assegurar a aplicação dos recursos com fulcro nos artigos 21 e 22 da Lei nº. 11.494/2007.

c - **DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consultante.

d - **PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

e - QUE seja dada comunicação a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

31. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Maceió, 15 de maio de 2019.

Juliana Simplício da Silva

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA
COORDENAÇÃO DO
PLENÁRIO

A COORDENADORA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LÚCIA MARIA SANTOS BATISTA, torna público de ordem da Presidência, a publicação das seguintes decisões da sessão da Primeira Câmara do dia 14/05/2019.

1º)

Processo:

12341/2014

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

ANA PAULA DOS SANTOS SALGUEIRO

Cons.Relator:

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO MACIEL (1/3)

Decisão:

ACORDÃO MULTA Nº 233/2019

2º)

Processo:

15714/2014

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

NADJA APOLINÁRIO DA SILVA

Cons.Relator:

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO MACIEL (1/3)

Decisão:

ACORDÃO MULTA Nº 234/2019

3º)

Processo:

13642/2014

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

MARCOS ANTONIO LINS DOS SANTOS

Cons.Relator:

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO MACIEL (1/3)

Decisão:

ACORDÃO MULTA Nº 235/2019

4º)

Processo:

5827/2009

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA

Cons.Relator:

CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Decisão:

ACORDÃO Nº 213/2019

5º)

Processo:

16014/2009

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA

Cons.Relator:

CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Decisão:

ACORDÃO Nº 214/2019

6º)

Processo:

12857/2009

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA

Cons.Relator:

CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA